



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 1/2007 de 2 de Fevereiro..1676

Decreto do Presidente da República N.º 2/2007 de 6 de Fevereiro..1676

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 2/2007 de 8 de Fevereiro
Sobre a Criação da Comissão Nacional de Alfabetização1677

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :

Diploma Ministerial nr. 01/2007 de 8 de Fevereiro
Política de enquadramento dos funcionários públicos nas carreiras da
Administração Pública.....1679

devem ser apresentadas perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 20 dias a contar da publicação deste Decreto no Jornal Oficial de Timor-Leste.

Publique-se,

Palácio das Cinzas, Dili, Timor-Leste;

aos 2 dias do Mês de Fevereiro de 2007.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

Decreto do Presidente da República N.º 1/2007

de 2 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder à marcação da data para a eleição do Presidente da República, nos termos do n.º 1, do artigo 12.º, da Lei n.º 7/2006 - Lei Eleitoral para o Presidente da República - aprovada em 21 de Dezembro de 2006, após consulta ao Governo e aos partidos políticos com assento Parlamentar.

Nestes termos,

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 86.º, alínea c), da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e em cumprimento do prazo mínimo de sessenta dias que a Lei exige até à sua realização, determino:

Artigo 1.º

É marcada para o dia 9 de Abril de 2007, a realização da eleição do Presidente da República.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Artigo 3.º

Nos termos do artigo 16.º, da Lei n.º 7/2006, as candidaturas

Decreto do Presidente da República Número 2/2007

de 6 de Fevereiro

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste prevê que os recursos petrolíferos são propriedade do Estado, serão usados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional, e os rendimentos deles derivados devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias, nos termos do disposto no seu artigo 139º.

A Lei N.º 9/2005 de 3 de Agosto, no seu artigo 25º, n.º 1 cria um Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero.

Considerando que ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27º da mesma lei, se não puder ser efectuada nenhuma nomeação para o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero ao abrigo das alíneas a), b) ou c) do artigo 26º, o Presidente da República, o Presidente do Parlamento e o Primeiro-Ministro, respectivamente, nomearão um membro para preenchimento da vacatura em questão e que, qualquer membro do Conselho Consultivo nomeado ao abrigo deste artigo cessará as suas funções logo que se torne possível a nomeação do membro em questão ao abrigo das alíneas a), b) ou c) do artigo 26º.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 27º, da Lei n.º 9/2005 de 3 de Agosto, decreta:

É nomeado membro do Conselho Consultivo do Fundo

Petrolífero, o senhor Alfredo Manuel da Cruz Valério Pires, cidadão originário da República Democrática de Timor-Leste.

Publique-se,

Palácio das Cinzas, Díli, Timor-Leste,

ao sexto dia do mês de Fevereiro de 2007

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 2/2007

de 8 de Fevereiro

SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO

Considerando que:

O analfabetismo entre adultos em Timor-Leste atinge números excessivamente elevados, de aproximadamente 50% ou seja mais de 275.000 pessoas;

O elevado número de adultos analfabetos é o maior obstáculo para o desenvolvimento, em particular, no que se refere a melhorias sustentáveis no campo da saúde, produtividade e no sucesso da educação para crianças;

Uma das prioridades do Plano Desenvolvimento Nacional e do Programa de Investimentos para o sector da Educação e Formação, é a redução do analfabetismo; todo o cidadão, de acordo com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, tem direito à educação.

Tendo em conta:

Que a comunidade internacional considera como prioridade a redução do analfabetismo através dos programas "Educação para Todos" e "Década Internacional de Alfabetização" promovida pela UNESCO;

Que o combate ao analfabetismo é um imperativo para a redução da pobreza, com vista a atingir os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio;

Que Timor-Leste já teve várias iniciativas com sucesso no combate ao analfabetismo, iniciativas essas iniciadas em 1974-

75 e que têm vindo a ter lugar em vários locais cujos programas estão sob a responsabilidade do governo e das instituições não governamentais;

Que o Governo de Cuba generosamente acedeu ajudar Timor-Leste a desenvolver a campanha nacional de alfabetização utilizando o bem sucedido modelo "Sim, eu posso", com sucesso em 18 países; e

Que o Ministério da Educação e da Cultura já completou um projecto-piloto "Sim eu posso", em Baucau e Liquiçá ;

Reconhecendo que:

Evidências internacionais conclusivas demonstram que a redução significativa do analfabetismo num país só pode ocorrer através de uma campanha de mobilização social de massas, liderada pelo Governo, apoiada por todos os sectores governamentais e pela sociedade;

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República o seguinte:

1. Aprovar a criação da Comissão Nacional de Alfabetização destinada a liderar a Campanha Nacional de Alfabetização nos próximos cinco anos;
2. Aprovar a estrutura da Comissão Nacional de Alfabetização em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante;
3. Nomear o Ministro da Educação e da Cultura como Presidente Executivo da Comissão Nacional de Alfabetização, a quem compete:
 - a) Aprovar o Plano de Actividades da Comissão;
 - b) Nomear os restantes membros da Comissão Nacional, das Sub-Comissões, bem como os membros do Secretariado de Apoio.

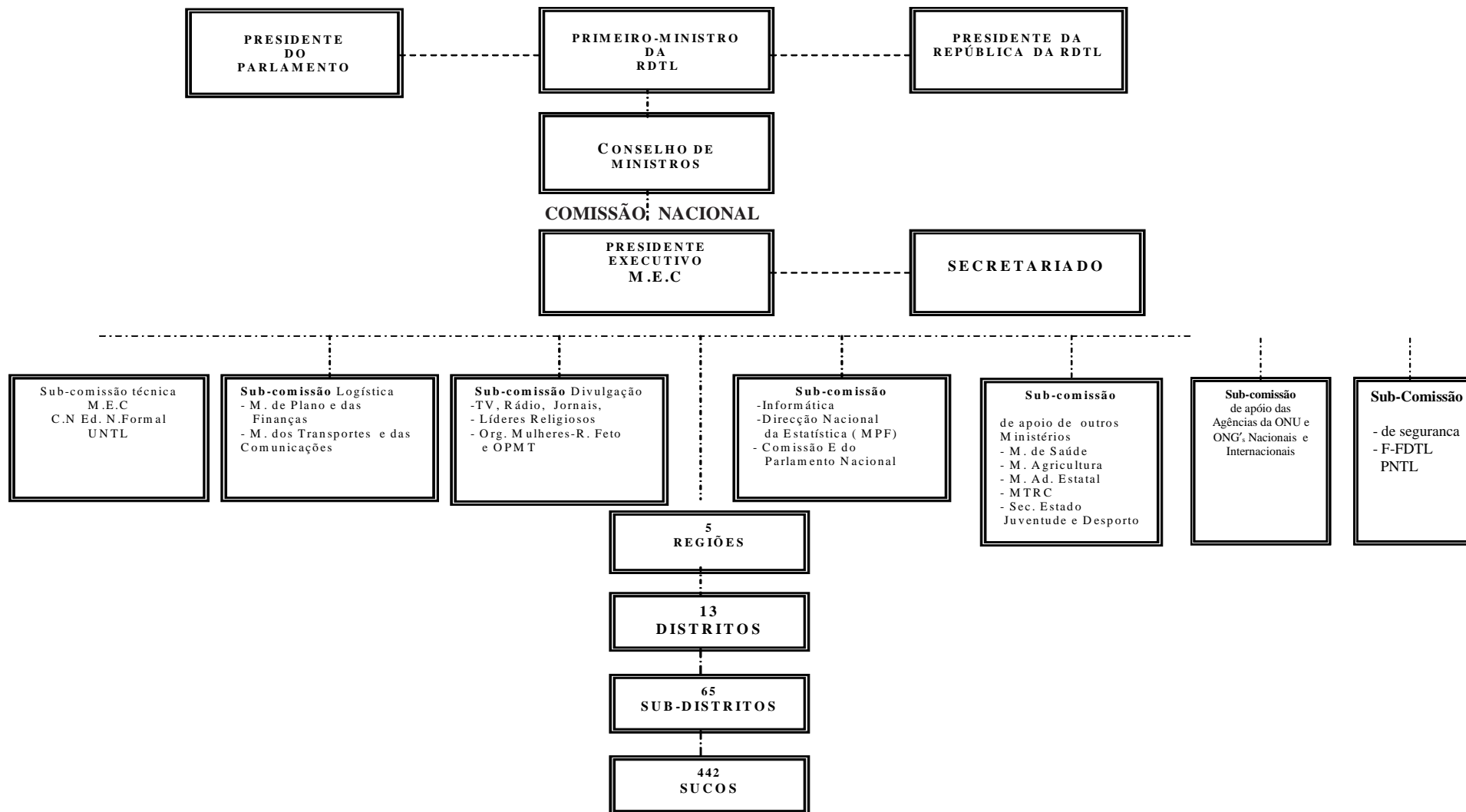
Aprovada em Conselho de Ministros, aos 24 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

José Ramos-Horta

ESTRUTURA PARA A CAMPANHA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO ÓRGÃOS DE SOBERANIA/TUTORES



Diploma Ministerial nr. 01/2007

ou mais, são enquadrados na categoria de Auxiliar Qualificado, nível 2, 1º. escalão.

de 8 de Fevereiro

Publique-se.

Política de enquadramento dos funcionários públicos nas carreiras da Administração Pública

O Governo de Timor-Leste aprovou e o Presidente da República promulgou o Decreto-Lei nr. 19/2006, de 15 de Novembro que trata do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública.

Ana Pessoa Pinto
Ministra da Administração Estatal

O Ministério da Administração Estatal, por força das disposições legais, está incumbido de editar regulamentação para a correcta implementação das disposições da carreira com o objectivo de garantir que a função pública guie-se por orientações homogéneas, evitando tratamento diferenciado dentre os funcionários e agentes dos diversos organismos do Estado.

Assim, ao abrigo do artigo 18º., do Decreto-Lei nr.13/2006, de 09 de Agosto e artigo 2º., do Decreto-Lei nr. 20/2006, de 22 de Novembro, a Ministra da Administração Estatal, determina:

1. Todos os funcionários e agentes, independentemente do vínculo jurídico, são enquadrados em uma das 3 carreiras do Regime Geral (Técnico Superior, Assistente Técnico-Profissional ou Auxiliar Técnico Administrativo), sempre no grau 1, 1º. escalão.
2. Aqueles funcionários que não detêm as habilitações literárias exigidas para o ingresso nas carreiras, permanecerão como Auxiliares Qualificados ou Auxiliares até que obtenham a necessária habilitação ou qualificação profissional.
3. Os funcionários ingressam na carreira de acordo com as habilitações que comprovem, respeitadas as regras do Decreto-Lei nr. 19/2006, de 15 de Novembro.
4. As habilitações comprovam-se até 30 de Setembro do corrente ano com diplomas ou certificados originais, não admitindo-se cópias ou declarações de quaisquer espécie.
5. Admitem-se como válidos os certificados emitidos por Universidades indonésias reconhecidas pelo Governo Indonésio e pela UNTL .
6. Os funcionários que frequentem ou frequentaram a UNTL podem comprovar 12 anos de escolaridade mediante apresentação de declaração de matrícula.
7. Aos funcionários que tenham apresentado declaração de perda do diploma correspondente a 12 anos de escolaridade, admitir-se-á que após um exame a ser conduzido com a participação do Ministério da Educação, tenham suas habilitações equiparadas a 12 anos de escolaridade.
8. Os funcionários que actualmente estão no nível salarial L1 e possuem habilitações literárias de 12 anos de escolaridade